



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0199/2021

“Assegura o atendimento ginecológico às gestantes que se encontrem sob a tutela do Estado, em presídios, penitenciárias e centros de atendimento socioeducativo, durante o período do pré-natal, parto e pós-parto.”

Autor: Deputado Rodrigo Minotto

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, o qual pretende assegurar “atendimento ginecológico às gestantes que se encontrem sob a tutela do Estado, em presídios, penitenciárias e centros de atendimento socioeducativo, durante o período do pré-natal, parto e pós-parto”, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS) ou de plano privado de saúde, conforme o caso (ementa e art. 2º).

Defende o Autor que o Projeto de Lei citado é relevante uma vez que “não há (...) nas unidades prisionais femininas, profissionais especialistas na saúde da mulher, como ginecologista, por essa razão as detentas são assistidas por enfermeiras da unidade” (p. 3).

A matéria em pauta foi encaminhada a este órgão fracionário e, na sequência, arquivada, em razão do término da legislatura, com posterior desarquivamento, retornando à tramitação no estágio em que se encontrava, a teor do parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno deste Poder, para deliberação desta Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria deste Deputado.



Ato contínuo, solicitei e restou aprovada diligência¹ à Secretaria de Estado da Segurança Pública, à Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, à Procuradoria-Geral do Estado, e ao Conselho Estadual de Direitos Humanos para manifestação sobre o assunto, sublinhando-se, a seguir, as principais declarações advindas desses órgãos.

Resultante da diligência², destaca-se que (I) a Procuradoria-Geral do Estado posicionou-se pela inexistência de vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no conteúdo da proposição em tela; (II) a Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa asseverou que "no sistema socioeducativo catarinense, todas as gestantes que estão cumprindo a medida têm seus direitos garantidos (...)" e que inexistente contrariedade ao interesse público; (III) a Secretaria de Estado da Segurança Pública também não vislumbrou oposição ao interesse público e, finalmente, (IV) o Conselho Estadual de Direitos Humanos pronunciou-se favoravelmente à proposição em apreço.

É o relatório.

II – VOTO

Procedendo ao exame dos autos em curso, no que concerne à constitucionalidade formal, verifica-se que o Projeto de Lei em discussão restou veiculado pela espécie normativa adequada para o seu intento, não ofendendo as hipóteses elencadas no § 2º do art. 50 da Constituição Estadual, que estipula as competências legislativas de cunho privativo do Governador do Estado.

Relativamente à constitucionalidade material, tem-se que a proposição em análise versa sobre matéria relacionada à saúde, temática que se

¹ Disponível em: <<https://elegis.alesc.sc.gov.br/administrativo/processo/gerenciar-processo/1057>>

² Disponível em: <<https://elegis.alesc.sc.gov.br/administrativo/processo/gerenciar-processo/1057>>



encontra expressa na Carta Estadual de Santa Catarina, no âmbito da legislação concorrente entre Estado e União, nestes termos:

Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:
[...]
XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;
[...]

Ademais, em sede de diligência, a Procuradoria-Geral assim se expressou sobre a matéria em estudo:

Salienta-se que **todos os entes federativos possuem competência para assegurar a efetividade da saúde pública e, tanto a Lei de Execução Penal, quanto a proposição legislativa que ora se examina, vão ao encontro das Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras**, nomeadamente Regras de Bangkok, instituídas com fundamento na recomendação da Resolução n. 2010/16, de 22 de julho de 2010, do Conselho Econômico e Social. Caso o projeto de lei em comento seja aprovado, o Estado de Santa Catarina estará adequando a legislação à peculiaridade local, uma vez que adentra em pormenores não aventados na Lei de Execução Penal.

(Grifos acrescentados).

A respeito dos demais aspectos regimentais a serem observados por este Órgão Fracionário, não foram vislumbrados óbices ao regular prosseguimento da matéria.

Diante do exposto e cumprindo a determinação regimental do art. 144, I, c/c art. 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0199/2021.**

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
(assinado digitalmente)
Relator